



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720126/2013-97
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.373 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente JAGUAFRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 20/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de Azevedo Moraes, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

O processo trata de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/RJ1 nº **1260.493**, de 17 de outubro de 2013, exarado pela 17ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não cumulativas, correspondentes aos períodos de apuração 05/2008 a 12/2009.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como:

consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL EM RELAÇÃO AO INSUMO ADQUIRIDO.

As pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de não-cumulatividade que produzirem mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e respectivos parágrafos, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou de outros fornecedores descritos no § 1º do mencionado artigo, sendo a alíquota definida pela natureza do insumo adquirido.

CRÉDITO/ATIVO IMOBILIZADO/ALÍQUOTA ZERO

Não dá direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009**INSUMOS. CREDITO. CONCEITO. NÃO-CUMULATIVIDADE.*

Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente serão incluídos quaisquer serviços e bens que sofram alterações, tais como: consumo; desgaste; dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o serviço que está sendo prestado e no bem ou produto que está sendo fabricado.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. PARCERIA RURAL AVÍCOLA.

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de aves poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação de animais por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria avícola, o parceiro desta pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos pintos que lhe foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS. ALÍQUOTA APLICÁVEL EM RELAÇÃO AO INSUMO ADQUIRIDO.

As pessoas jurídicas sujeitas à sistemática de não-cumulatividade que produzirem mercadorias relacionadas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação tributária, poderão usufruir crédito presumido, na forma disposta nesse artigo e respectivos parágrafos, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoa física ou de outros fornecedores descritos no § 1º do mencionado artigo, sendo a alíquota definida pela natureza do insumo adquirido.

CRÉDITO/ATIVO IMOBILIZADO/ALÍQUOTA ZERO

Não dá direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009**DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo consta no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal (fls. 3693 a 3716), a autoridade fiscal efetuou a apuração dos débitos de PIS e COFINS, contemplando as alterações na base de cálculo e nos créditos em função das supostas irregularidades por ela apuradas, resultando em insuficiência de recolhimento das contribuições. Para a apuração do saldo a pagar, os saldos de créditos das contribuições disponíveis foram aproveitados de ofício.

Foram apuradas as seguintes irregularidades, segundo o entendimento fiscal:

- (1) Aproveitamento incorreto dos créditos de PIS e COFINS sobre aquisições não enquadradas como insumos:*
 - a. Gastos com produtos aplicados em ambientes e instalações (para limpeza, desinfecção, higienização, controle de pragas e microorganismos, etc);*
 - b. Gastos com combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos para transporte das mercadorias vendidas;*
 - c. Gastos com combustíveis utilizados em veículos para transporte de insumos;*
 - d. Gastos com filtros e lubrificantes, pneus, acessórios de rodagem, partes, peças e manutenção aplicadas em frota própria;*
- (2) Aproveitamento incorreto dos créditos de PIS e COFINS sobre aquisições não sujeitas ao pagamento de contribuição:*
 - a. Aquisições de pintos de um dia, vacinas;*
 - b. Aquisição de galinha matriz;*
- (3) Aproveitamento indevido de créditos em duplicidade:*
 - a. Nota fiscal 8990 da CJ do Brasil Industria Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 07.450.031/0001-93, que se refere a remessa por conta e ordem da Nutron Alimentos Ltda, CNPJ 01.961.898/0005-50 (a nota fiscal 136863 emitida pela Nutron Alimentos foi aceita pela fiscalização);*

- (4) *Aproveitamento indevido de crédito sobre aquisições da Danica Termoindustrial Brasil Ltda*
- a. *As aquisições referem-se a painéis e acessórios termoisolantes utilizados para fechamento lateral na construção das câmaras para produtos refrigerados e congelados, contabilizados como edificações em andamento – abatedouros (conta 1.3.2.10.002), não se enquadrando no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS);*
- (5) *Aproveitamento indevido de crédito em duplicidade:*
- a. *Nota Fiscal 13245 emitida pela ADM do Brasil, informada em duplicidade;*
- (6) *Glosa do crédito sobre a nota fiscal 196 da ADM do Brasil Ltda:*
- a. *Não apresentação do documento;*
- (7) *Aproveitamento indevido do crédito presumido sobre aquisições de milho destinadas à revenda, e não utilizadas como insumo;*
- (8) *Aplicação incorreta do percentual de crédito presumido;*
- (9) *Aproveitamento incorreto do crédito de PIS e COFINS sobre insumos aplicados na parcela de produção do parceiro-criador;*
- (10) *Aproveitamento indevido de crédito sobre valores de mercadorias adquiridas em consignação;*
- (11) *Exportações não comprovadas – ano calendário 2009;*
- (12) *Exportações não comprovadas – ano calendário 2008.*

A empresa autuada não impugnou os seguintes itens objetos do lançamento efetuado: item 3 (aproveitamento indevido de crédito sobre a nota fiscal 8990 da CJ do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda), item 4 (aproveitamento indevido de crédito sobre aquisições da Danica Termoindustrial Brasil Ltda), item 5 (aproveitamento indevido de crédito em duplicidade), item 6 (glosa do crédito sobre a nota fiscal 196 da ADM do Brasil Ltda), item 7 (aproveitamento indevido do crédito presumido sobre aquisições destinadas à revenda) e item 10 (mercadorias adquiridas em consignação). Foi efetuado o recolhimento da parte não contestada, conforme DARF's acostados junto à impugnação.

A autoridade julgadora *a quo*, com base na documentação acostada aos autos na fase impugnatória, entendeu que não teria sustentação a pretensão da autoridade administrativa em desqualificar a Receita de Exportação, visto que as Notas Fiscais elencadas no Termo de Verificação Fiscal, na verdade, ou foram canceladas com a emissão de Nota Fiscal de Entrada, inclusive no mesmo período de apuração, ou foram substituídas por outras Notas Fiscais com a devida comprovação da exportação mediante consultas ao SISCOMEX e os devidos Registros de Operações de Exportação.

No recurso voluntário, a recorrente alega a decadência para fatos anteriores a 22/02/2008, além de contestar as glosas efetuadas relativas aos itens 1, 2, 8 e 9 do Termo de Verificação e Encerramento Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Entretanto, o presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente pela inexistência de demonstrativo claro do processo produtivo da recorrente, e da participação de determinado item nesse processo produtivo.

O julgamento de processo administrativo que trate de créditos de PIS e Cofins deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de forma a possibilitar a análise de cada item relacionado como insumo e sua participação no processo produtivo da requerente, permitindo a completa apreciação dos fatos à legislação de regência do direito creditório.

As glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a aquisições de bens e serviços que, no entendimento fiscal, não se enquadravam no conceito de insumo exigem sua confrontação com o processo produtivo da recorrente, e o conhecimento, por parte desse órgão julgador, das diversas etapas da produção.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, intime o contribuinte para que apresente, no prazo de 60 dias:

- (a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada da fase da produção cujos insumos adquiridos, objeto do litígio, foram utilizados, incluindo sua completa identificação e descrição funcional dentro do processo;
- (b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, em 23 de julho de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator